SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004666-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**

Requerente: SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA

Requerido: **DIAS & ZANON LTDA ME**

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA SC LTDA ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato c/c Cobrança de Parcelas em Aberto em face de DIAS & ZANON LTDA ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos com a requerida e que é credora desta última pela quantia de R\$ 695,16, referente aos meses de agosto/2011 a novembro/2011.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 42), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 44), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente pela quantia de R\$ 695,16 (seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada deixadas em aberto nos meses de agosto/2011 a novembro/2011.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para RESCINDIR o contrato que une as partes e CONDENAR a requerida, DIAS & ZANON LTDA ME, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 695,16 (seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA